

## CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

## RECOMENDAÇÃO 007/2021

Procedimento Preparatório nº MPMG-0443.21.000188-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no disposto nos artigos 6°, XX, da Lei Complementar n°. 75/93, 27, parágrafo único, IV, da Lei n°. 8.625/93, 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/94 e 127 e 129, II, da Constituição Federal,

Considerando ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da CR/1988, e do art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 10.257/01;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia"

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;





Considerando que o vínculo familiar entre agentes públicos ocupantes de cargos comissionados e que exerçam função gratificada é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, as quais estão albergadas pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo a sua prática — comumente denominada "nepotismo" — repudiada pela Constituição de 1988;

Considerando que a investidura de pessoas que detenham vínculo de parentesco (inclusive por afinidade) com os mencionados agentes públicos em cargo comissionado ou função gratificada revela favorecimento intolerável em razão do princípio da impessoalidade;

Considerando que, em 20 de agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de proibir o nepotismo, decidiu editar a Súmula Vinculante n.º 13 (denominada súmula antinepotismo), que estabelece:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada na administração pública direta ou indireta em quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas viola a Constituição Federal. (grifo nosso).

Considerando o teor da recente DECISÃO proferida na RECLAMAÇÃO 17102/SP, de 11 de fevereiro de 2016 e transitada em julgado em 12 de março de 2016, em que o Ministro LUIZ FUX afirma que "a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade





técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao interesse republicano";

Considerando que a pratica de nepotismo caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme artigo 11, inciso I da Lei n.º 8429/92: "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência";

Considerando que nos autos do Procedimento Preparatório n.º MPMG-0443.21.000188-1 instaurou-se investigação a fim de apurar a ocorrência de nepotismo por parte do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nanuque, sr. José Osvaldo Lima dos Santos;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RESOLVE expedir a presente

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Presidente da Câmara Municipal de Cataguases, **Sr. José Osvaldo Lima dos Santos**, para que adote as seguintes medidas:

a) Proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à **EXONERAÇÃO** de todos os ocupantes de cargos comissionados, funções de confiança, função gratificada e contratos temporários que sejam cônjuges ou companheiros ou detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com os ocupantes dos cargos de Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários





Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, ou de servidores detentores de cargos de direção, chefia ou de assessoramento no Legislativo Municipal, inclusive da senhora MARIA TEREZA DUARTE PASSOS (CPF 101.553.126-18), já que demonstrado o vínculo parental (ex-nora do sr. José Osvaldo Lima dos Santos);

b) a partir do recebimento da presente recomendação, SE ABSTENHA DE NOMEAR pessoas que sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade, de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, ou de servidores detentores de cargos de direção, chefia ou de assessoramento no Legislativo Municipal, salvo quando a pessoa a ser nomeada já seja servidora pública efetiva, possua capacidade técnica e seja de nível de escolaridade compatível com a qualificação exigida para o exercício do cargo comissionado ou função gratificada;

c) exija de todos os servidores comissionados nomeados que firmem declaração atestando que não são cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade, de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, ou de servidores detentores de cargos de direção, chefia ou de assessoramento no Legislativo Municipal, declarações estas que deverão ser encaminhadas ao Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias:

Após o transcurso do prazo acima indicado (15 días), requisita-se o encaminhamento de informação quanto ao acolhimento da presente recomendação,





4

2

indicando as medidas adotadas, bem como cópia dos eventuais atos de exoneração, e termos firmados pelos comissionados.

Por fim, nos termos do disposto no parágrafo único, inciso IV, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, **requisita-se** a divulgação adequada da presente recomendação, inclusive no site da Câmara Municipal de Nanuque (www.camarananuque.mg.gov.br).

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário supramencionado quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, inclusive, criminais.

Nanuque, 20 de maio de 2021.

Marianna <del>Michelette d</del>a Silva Promotora de Justiça